



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Ordem Patriarcal de Gênero e Relações Sociais de Sexo

A Política Familista no Sistema Carcerário Feminino no Brasil

Sumaya Rathge Sant' Anna¹
Gabriela Stang²

Resumo. O sistema carcerário mundial é um engodo formulado pelo Estado Moderno Ocidental com a confluência da Revolução Francesa, as ideias Iluministas e a Revolução Industrial, formando as bases do sistema capitalista e, junto com ele, as protoformas do sistema punitivo. Através deste estudo abordaremos um breve histórico sobre o encarceramento de mulheres no contexto brasileiro e, com isso, traremos algumas reflexões, para que possamos debater sobre a responsabilização das famílias de mulheres encarceradas no sistema penal brasileiro, através de pesquisa bibliográfica com a utilização do método crítico histórico-dialético para entender a realidade social do cárcere de mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; desigualdade de gênero; encarceramento em massa; tráfico de drogas.

Abstract: The global prison system is a deception formulated by the Western Modern State with the confluence of the French Revolution, Enlightenment ideas and the Industrial Revolution, forming the bases of the capitalist system and, along with it, the protoforms of the punitive system. Through this study we will cover a brief history of the incarceration of women in the Brazilian context and, with this, we will bring some reflections, so that we can debate the accountability of families of women incarcerated in the Brazilian penal system, through bibliographical research using the method historical-dialectical critic to understand the social reality of women's imprisonment in Brazil.

Keywords: Female incarceration; gender inequality, mass incarceration, drug trafficking.

¹ Assistente Social estatutária na UFPR, mestranda em Serviço Social pela UFSC, graduada em Serviço Social pela UFPB e especialista em Serviço Social e Políticas de Proteção Social. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa de Criminologia e de Política Criminal - NCPC e do Núcleo de Direito e Saberes Psi – NDSPSi, Linha 1. Violência e Linguagem: interseções entre psicologia e direito, ambos da UFPR. sumayarathge@hotmail.com.

² Assistente Social estatutária na Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, mestranda em Serviço Social pela UFSC, especialista em saúde da família pela UDESC/PMF e graduada em serviço social pela UFSC. gabrielastangso@gmail.com.



I - Introdução

O presente artigo tem por objetivo fazer um tímido resgate histórico sobre a formação das prisões femininas no Brasil desde o período colonial até chegar ao fenômeno do encarceramento em massa em pleno século XXI, movimentado pela chamada “Guerra as Drogas”. Os dados são alarmantes, como poderemos averiguar na leitura desse trabalho, e constatando que o Brasil está ocupando o *podium* do 3º lugar dos países que mais encarceram em todo o globo. O trabalho como um todo explana nuances da importância da família de mulheres encarceradas, seja para auxiliar a encarcerar, como era no início do encarceramento de pessoas com base na moralidade de comportamentos, seja na centralidade da responsabilização dessas famílias baseada no ideário neoliberal como forma de o Estado ser mínimo no oferecimento das condições básicas para as mulheres presas e máximo para penalizar mulheres que cometem crimes, principalmente as que são consideradas sócias no tráfico de drogas.

II - Depósito de pessoas: início do encarceramento feminino no Brasil

Desde o período colonial, as mulheres eram encarceradas em instituições prisionais onde prevaleciam os prisioneiros do sexo masculino, ou seja, eram colocadas em prisões mistas, sem um espaço reservado a elas. Os estudos que abordam essa temática evidenciam histórias de abandono, rejeições e abusos sexuais cometidos pelos homens presos e guardas, trazendo a prática de escambo sexual, ou seja, comercializando seus corpos como moeda de troca para terem acesso aos alimentos, as vestimentas ou a outros “privilégios”, já que não disponham desses direitos. A partir de meados do século XIX, a precariedade começou a chamar a atenção de alguns profissionais e de penitenciários³ que passaram a tentar analisar a situação das mulheres encarceradas, dando início ao debate na pauta política, mas de maneira incipiente e dentro de concepções morais.

Com a criação do Patronato das Presas, em 1921, como instituição de caridade formada pelas mulheres da sociedade carioca e pelas irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D’Angers, foi possível pressionar os governos para a construção das primeiras penitenciárias femininas no Brasil, através de acordos realizados com a Congregação e o Estado, onde as irmãs passaram a administrar os primeiros cárceres femininos no Brasil.

³ Eram especialistas formados por juristas e médicos, homens, brancos e aparentemente, heteronormativos, que se dedicavam a refletir sobre o encarceramento no Brasil. Se destacaram nesse meio os juristas José Gabriel de Lemos Britto e Candido Mendes, sendo membros do Conselho Penitenciário, produzindo alguns documentos sobre a situação carcerária no Brasil.



Em 1924 foi instituído o Conselho Penitenciário do Distrito Federal e da Inspetoria Geral Penitenciária com objetivo de elaborar propostas de reforma penitenciária, dando início a instalação das primeiras penitenciárias femininas no Brasil.

A primeira penitenciária surgiu na cidade de Porto Alegre no ano de 1937⁴, denominada Penitenciária Madre Pelletier⁵, na qual foi administrada pelas freiras da Igreja Católica com o nome de *Reformatório de Mulheres Criminosas*, que depois passou a se chamar de *Instituto Feminino de Readaptação Social*, sendo liderado pela, já mencionada, Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, fundada em 1835 por Maria Eufrasia Pelletier, com sede em Angers, na França. Conforme Queiroz:

“Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras e rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido” (Queiroz, 2020, p. 131-132).

Era uma prisão correcional que se baseava em um modelo adotado desde o século XIX e que, portanto, desenvolvia atividades relacionadas aos papéis construídos para o sexo feminino, como bordar, cozinhar, cuidar da casa, sendo formas de promover a readaptação para a sociedade. Ao serem encarceradas não eram abertos inquéritos e nem chegavam a ser processadas, pois essas mulheres não se encaixavam nos moldes de casamento e de constituir família impostos pela sociedade. Até começar aparecer mulheres que cometiam crimes violentos, como assassinatos, infanticídio, roubos e, a prisão passou a ser um local mais inóspito.

O número de mulheres presas na Primeira República era baixo, mas havia uma certa preocupação com a situação, como já citada acima, pois demonstrava incivilidade e não condizia com os valores de uma República, o que gerou, em 1928, o relatório cujo título era “*As Mulheres Criminosas no centro mais populoso do Brasil*”, em que detalha dados das mulheres encarceradas no período de julho de 1926 a outubro de 1927 nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal, trazendo a preocupação com o abandono e precariedade do sistema prisional para as mulheres:

Segundo os dados publicados nesse relatório (...) havia oito mulheres presas no Distrito Federal, 18 no Estado de São Paulo e 15 no Estado de Minas Gerais – a contagem reúne aquelas que ainda respondiam processos e as já condenadas. Em 1927 eram 16 as presas processadas no Espírito Santo e uma condenada. Naquele

⁴ Em 1941 foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo e em 1942 foi inaugurada a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal na cidade do Rio de Janeiro.

⁵ No período da Ditadura Militar (1964-1985) foi uma prisão que serviu para esconder presas políticas neste que eram constantemente torturadas, sendo descoberto apenas em 2012 pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul. A administração da Penitenciária foi deixada pela Congregação Religiosa e entregue ao Estado em 1981.



ano, somando todas as condenadas desses estados e do Distrito Federal, havia um total aproximado de 39 condenadas por crimes cumprindo pena em diferentes estabelecimentos. Dentre as razões para a condenação estavam as práticas de homicídio, infanticídio, ferimento, roubo e uso de tóxicos. Além destas condenadas, havia ainda aquelas mulheres consideradas contraventoras, que não se enquadravam legalmente como criminosas, mas eram recolhidas às casas de correção, em geral, por “vadiagem”. No Distrito Federal o autor mapeou, durante sua pesquisa, 16 contraventoras, porém não conseguiu reunir dados dos outros Estados analisados. (Angotti, 2011, p. 19).

Apesar dos relatórios do Ministro da Justiça e Negócios Exteriores apontarem a situação das mulheres encarceradas em conjunto com pessoas do sexo masculino, o baixo número de mulheres criminosas não justificaria aos cofres públicos construir instalações específicas para elas. Assim, prevalecia a preocupação de cunho moral, pois elas eram obrigadas a se prostituírem para usufruir dos recursos necessários à sua sobrevivência, sendo práticas consideradas inapropriadas.

Neste cenário, encontrava-se mulheres não criminosas, aprisionadas por fazerem uso de bebidas alcoólicas nas ruas, sem moradia, prostitutas ou mesmo aquelas que apresentavam questões de saúde mental ou por negarem o matrimônio. Eram abandonadas pela família com o intuito de correção das “falhas” de conduta, direcionando para o discurso da oportunidade de se ajustarem aos ditames da sociedade patriarcal e sexista do século XIX e início do século XX.

Dessa forma, apenas em 1937, na Era Vargas, que a situação do encarceramento feminino começa a ganhar contornos mais específicos ancorado a proposta de manter as mulheres nas sombras das regras da feminilidade da época, tornando os corpos mais dóceis para as finalidades morais que a sociedade necessitava. Esses contornos direcionaram-se para a manutenção do sistema capitalista com a definição de normas pedagógicas que convertesse essas mulheres em serviçais do patriarcado, de acordo com o pensamento conservador da época. Assim, foi criado um Regulamento Interno pela administração das freiras, chamado de “Guia das Internas” que apresentava duas propostas para a expiação de seus pecados: o primeiro consiste na perspectiva das mulheres se tornarem adequadas, se adaptarem às regras da sociedade e de suas famílias, objetivando a liberdade a segunda ordem se direciona para os casos de mulheres idosas ou sem vocação para o casamento que deveriam aceitar se preparar para uma vida religiosa, voltada para os valores divinos.

E assim, o nascimento do encarceramento feminino relega as mulheres ao abandono e a própria sorte, pois a sociedade, e nisso inclui suas famílias, impõem a necessidade do cumprimento da base moral, sem desviar dos papéis historicamente instituídos as mulheres, mantendo funcionamento do sistema capitalista na mais perfeita ordem, amparado nos aparelhos do Estado Burguês em sua forma coercitiva.

A inexistência de dados concretos, e com base nas pesquisas bibliográficas, este estudo propõem reflexões sobre as prisões femininas brasileiras.



III- O Encarceramento Feminino em Massa

Atualmente, após a implementação da Lei Nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas e que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas que tem por objetivo, prescrever medidas de proibição ao uso indevido de drogas e preconiza a repressão da produção de drogas e ao tráfico ilícito de substâncias psicoativas. Essa lei faz parte das exigências internacionais para conter as ditas “Guerra às Drogas”.

Desde que foi instituída a Lei de Drogas o encarceramento feminino no Brasil aumentou drasticamente entre os anos 2000 e 2017, de acordo com os dados fornecidos pela INFOPEN Mulheres 2017. No início dos anos 2000 eram quase 6 mil mulheres presas no país, em 2017 esse número saltou para 37.828 mulheres. Os dados apontam para um aumento de quase 633% em 17 anos.

Com relação a tipificação penal, foi constatado que no Brasil o maior número de mulheres está enquadrada no crime por tráfico de drogas, sendo contabilizados um total de aproximadamente 60% dos casos em âmbito nacional. A hipótese que se apresenta é que o aumento vertiginoso de mulheres presas no Brasil se deve ao fato da instituição da Lei de Drogas não dispor sobre o quantitativo de drogas que deve ser considerado para tipificar como crime de tráfico de drogas. Cabe mencionar que o consumo de drogas não é considerado crime, mas a associação entre usuário de drogas e crime é realizada automaticamente devido a ideologia moral dominante no Brasil. Ou seja, mesmo que a pessoa seja apenas usuário de drogas, na sua maioria, é enquadrado como traficante. Essa é uma das situações prováveis do aumento do encarceramento feminino no Brasil, colocando-o como a terceira maior população carcerária feminina no *Ranking* mundial com 42.694 mulheres e meninas presas, ficando em primeiro lugar os Estados Unidos com 211 mil e em segundo a China com 145 mil encarceradas. Ao direcionar o olhar para a América do Sul, o Brasil lidera o *Ranking*. Ainda, os estudos apontam que esse fenômeno está acontecendo e sendo observado de forma mundial, desde que se instalou a chamada “Guerra às Drogas” e o avanço das novas entradas de substâncias psicoativas, as chamadas novas substâncias psicoativas (NSPs) a nível mundial.

Quando as mulheres são encarceradas, elas deixam vida e família do lado de fora, muitas são mães e mães solo e, por existirem poucos registros e pesquisas sobre a situação delas e de suas famílias no Brasil, o pouco que tem é insuficiente para entender a realidade que vivem. Apenas em 2014 a questão sobre filhos de mulheres encarceradas é incorporada ao levantamento do Infopen, contudo, em 2018, foi constatado que a informação sobre o número de filhos é baixa, conforme indicado pelo Infopen Mulheres, 2018:



“(…) mais uma vez propusemos aos gestores responsáveis pelo preenchimento de formulários do Infopen que coletassem informações primárias acerca da quantidade de filhos das pessoas presas. A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar apenas 7% da população prisional feminina em junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações” (Brasil, 2018).

Mesmo com a baixa representatividade na coleta desses dados, identificou-se que cerca de 74% das mulheres aprisionadas têm filhos, porém não informa suas idades e o destino de crianças e adolescentes quando suas mães se encontram em situação de cárcere. Segundo Queiroz (2020, p. 94), “*Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães*”, mas não há pesquisas quantitativas de maior abrangência, é uma estimativa elaborada por observação dos poucos pesquisadores que tentam investigar as diversas situações que mulheres encarceradas e suas famílias se encontram. Apesar disso, já se têm extratos de situações que violam os direitos dos envolvidos, como por exemplo, o destino das mães encarceradas ser decidido pelas varas criminais e o dos seus filhos menores serem direcionados às varas de infância e juventude, pois ambas não são interligadas e o sistema de informação é insuficiente para fazer as interlocuções necessários às situações de filhos e mulheres encarceradas, assim, o mesmo processo tramita em separado. Para esclarecer, por exemplo, as intimações, com relação aos filhos, são enviadas para as casas das mulheres presas que, em muitos casos, não dispõem de rede de apoio familiar e por serem convocadas (as presas) a depor e não se manifestarem, a justiça entende como não desejo ao exercício da guarda, deflagrando a perda do poder familiar, deste modo, aprisionam também, seus filhos no sistema de abrigos e adoção. É um sistema cruel e desumano que acaba por punir suas famílias com a prática de institucionalização e abandono.

IV- A Centralidade da Família nas políticas de proteção social e nas políticas de encarceramento feminino

O debate sobre a centralidade da família e, principalmente, do papel da mulher adquiriu contornos mais robustos a partir do final do século XX, pois nas análises sobre a “Era de Ouro” do capitalismo ou do chamado *Welfare State* que foi uma experiência europeia, mas que influenciou na maneira como os países do capitalismo ocidental criaram suas próprias políticas de proteção social.

As políticas sociais foram criadas para dar respostas ao embate capital X trabalho, situação essa que, em linhas gerais, emergiu a questão social no final do século XIX no contexto europeu, influenciando veementemente os sistemas de seguridade social no mundo.

Segundo Esping- Andersen (1991) existem três agentes de proteção social que seriam determinantes para diferenciar cada regime de bem-estar social – família, mercado e Estado - somadas diferenças políticas, culturais, econômica de cada região e que esses três agentes



se entrelacem para garantir os pressupostos positivistas e utilitaristas do bem-estar social e da coesão da sociedade.

Para vários autores, essas funções protetivas do Estado representam o caráter contraditório do Estado burguês que necessita mostrar sua face liberal, mas também manter a proteção, aliada à coerção, como forma de coibir as diversas reações populares que possam emergir com o intuito de não desordenar a ordem capitalista. Como é um sistema desumano e desigual e se estrutura a partir da unidade exploração-opressão, uma das desigualdades mais latentes na nossa sociedade que é a de gênero sobrecarregam as mulheres que tem um papel primordial para o capital no cuidado da casa e dos filhos, quando os tem, sem um retorno financeiro.

Em países de economia dependente, como é o caso do Brasil, sob a influência da ideologia neoliberal as políticas sociais ganham um caráter mais pontual, centrado na família e nas mulheres, pois sabe-se que, a partir da década de 1970 a família se transformou em uma importante instituição, do âmbito privado, de proteção social.

E assim surgem os programas de transferência de renda com a centralidade nas famílias e, no caso brasileiro, tendo condicionalidades para se ter acesso, responsabilizando-as – em especial as mulheres - quanto ao recebimento ou não dos valores que são complementares a renda.

Em uma matéria da “Agência Brasil” publicada em 20 de outubro de 2023, explicita que as mulheres titulares do Programa Bolsa Família, um dos maiores programas de transferência de renda do mundo, chega a 17,79 milhões, ou seja, cerca de 83% de todos os beneficiários. Além disso, mais de 50% são famílias monoparentais com filhos chefiadas por mulheres e cerca de 73% do total se autodeclaram como negros (pretos e pardos).

Essa discussão é bem mais ampla, mas que não cabe neste artigo desvelar todas as nuances dessa realidade, o objetivo é trazer algumas reflexões sobre a centralidade da mulher no cuidado e, nos tempos atuais, a de provedora de suas famílias.

Para as mulheres encarceradas e suas famílias essa realidade ganha contornos muito mais nefastos, pois existem aquelas⁶ que, antes de serem presas, já proviam suas famílias e, com a prisão, ficam à mercê de terem suas famílias providas por alguém e, também, dependente de serem mantidas no cárcere.

Dentre os sofrimentos das mulheres encarceradas, evidencia-se o processo de auto culpabilização inculcado social e culturalmente pelo sistema moralizante, patriarcal e machista, própria modelo capitalista. Neste contexto, a maioria das mulheres desenvolve o sentimento de culpa por ter nascido, por ter sido abusada, por ser estuprada, por ter feito aborto, por ser

⁶ Por falta de pesquisas sobre a realidade de mulheres encarceradas e suas famílias não se tem dados sobre o quantitativo de mulheres provedoras.



alegre, por ter filhos ou não, por casar ou não, por ter cometido crime, por estar vivendo e respirando, só pelo fato de ser mulher. A culpa é uma das formas de violência produzidas pelo patriarcado e pelo sistema capitalista como uma forma de diminuir o outro e o colocar em seu devido lugar. E o lugar de uma mulher que cometeu crime, além da prisão, é o martírio da eterna culpa para que não saia dos trilhos da obediência e que se limite a sua função e ao seu papel instituído pela sociedade burguesa.

O mundo do crime é masculino, patriarcal e machista, e as mulheres são usadas por eles para que possam passar despercebidos pelos crivos das prisões em flagrante, ou para irem junto para as prisões, ou serem usadas como mulas para que o carregamento mais pesado de drogas possa passar sem ser vistoriado.

O crime é considerado de âmbito masculino, a malandragem, os instintos para matar e roubar, não podem constituir a essência feminina. A mulher nasceu para os afazeres domésticos, para o casamento, amor, afetividade, para maternidade, para o cuidado com a educação e em situações de adoecimento de um membro familiar, formando a ideia de família perfeita e nuclear burguesa. O homem é da rua, dos espaços, sejam eles lícitos ou ilícitos, é o provedor da casa em um ambiente hierarquizado e de obediência ao homem, pai e chefe de família. Para fechar essa ideologia e conformar as mulheres em um espaço familiar perfeito, existe a questão do romantismo, do amor romântico que é inculcado nos pensamentos das mulheres pelas novelas, histórias de príncipes e princesas, ainda na infância, para moldar todo o pensamento da função familiar e da mulher na sociedade moderna burguesa.

Mas segundo estudos, a realidade é contrária, foi vendida através de comerciais da família margarina, das telenovelas e historinhas infantis do “viver felizes para sempre”, como já mencionado, principalmente na época do *Welfare State* com o pacto keynesiano-fordista, mostrando a ideia da família feliz e como deve ser o modelo do sucesso, da prosperidade e da perfeição.

Esse modelo idealizado nunca foi o modelo hegemônico na prática, mas influencia na maneira que, principalmente as mulheres, que não conseguem esse modelo ideal de família e do amor romântico, são responsabilizadas pelo fracasso de não ter uma família dita harmônica e nuclear. Culpadas em situações de divórcio e traição são apontadas como sinônimo de fracasso de não conseguirem ser o “alicerce familiar”, afinal, a mulher foi feita da costela de um homem, segundo estudos bíblicos.

A realidade é completamente diferente daquilo que é vendido em comerciais, novelas e no sistema midiático sobre a sacrossanta família, o que têm na sua maioria são mulheres-mães solo, que têm responsabilidades e cuidados, muitas vezes consigo, com seus filhos e com os pais idosos. Os homens-pais raramente assumem as responsabilidades, até mesmo



na execução do pagamento de pensão alimentícia aos filhos, ficando ao encargo das mulheres o provimento das necessidades básicas. Segundo dados do Dieese:

“As famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representam cerca de 14,7% dos arranjos – muito mais comuns do que aquelas com chefia masculina, que representavam 2,3% em 2022. Entre as chefes femininas, 34,2% eram de arranjos familiares com filhos, 29,0% de familiares monoparentais com filhos, 14,6% de famílias unipessoais, 3º trimestre de 2022” (Dieese, 2023, p. 4).

O texto acima é um demonstrativo de que as mulheres chefes de família são 6 vezes maiores do que homens que chefiam seus núcleos familiares, trazendo reflexões quanto a carga de trabalho e responsabilidades que as mulheres são obrigadas a assumirem como forma de organização da vida delas e dos membros que ficam sob seus cuidados, desconsiderando este enquanto trabalho remunerado.

Para as mulheres que chefiam suas famílias em sua monoparentalidade, pode-se dizer que elas estão em situação de desigualdade econômica quanto ao homem, pois são ~~piores~~ remuneradas com valores mais baixos, bem como, entraves dos aspectos culturais em que a sociedade ainda enxerga a mulher-mãe solo com preconceito, não tendo as mesmas oportunidades de concorrência para com os homens.

Nesses termos, pensando na população carcerária feminina, não se tem levantamento de dados sobre as idades dos filhos dessas presas, se são menores, quantos filhos têm, com quem ficaram quando foram presas, se foram colocadas na família extensa ou em instituições de acolhimento, se essas crianças e adolescentes têm contato com as suas mães em dias de visitas, como é o espaço oferecido para as visitas e se essas famílias são acompanhadas pelas políticas de proteção social. Nenhuma informação mais robusta existe em pesquisas sobre os questionamentos apontados acima, sendo assim, este estudo torna-se de relevância já que podemos considerar que a maioria das mulheres exercem um papel de provedoras de suas famílias.

A cadeia é lugar de abandono, esquecimento e, de colocar a margem pessoas que não são desejadas pelo sistema e pela sociedade, e assim estende-se essa lógica as famílias de pessoas aprisionadas, pois sem pesquisas, não há entendimento sobre a realidade, e sem esse entendimento não há políticas públicas que possam conduzir a solução dos vários problemas causados quando um membro da família é encarcerado.

Segundo o INFOPEN Mulheres 2018, no Brasil, existem 107 unidades prisionais destinadas às mulheres, como por exemplo, duas delas situadas no Estado do Paraná, uma em Piraquara, Região metropolitana de Curitiba, onde abriga também o espaço materno-infantil, e a outra localiza-se em Foz do Iguaçu, ambas para o cumprimento de penas em Regime Fechado, em que são responsáveis pelas prisões do número total de presas oriundas dos 399 municípios do Estado do Paraná. Para as famílias que moram próximas às



localidades dessas penitenciárias facilita a realização das visitas e as entregas das sacolas, os chamados “jumbos”, ou seja, do material de higiene, alimentos, absorvente, dentre outros materiais, que não são disponibilizados pela penitenciária necessários para sobrevivência. Já para aquelas famílias que moram mais distantes, a dificuldade para manter as visitas e as entregas das sacolas são maiores, e essas presas ficam, muitas vezes, sem condições mínimas para sobrevivência e manutenção da vida.

Em 2017 foi lançado a Resolução nº 2 de agosto de 2017 que, em seu texto, traz a preocupação em proteger as crianças de até 12 anos incompletos ou com deficiência que tenham mães presas em flagrante delito, ou seja, quando a mulher comete um crime e é presa naquele instante, sem conseguir informar a família de sua detenção. A Lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, introduziu mudanças no Código de Processo Penal, determinando a coleta de informações sobre a existência de filhos/as menores de idade para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes com o intuito de prevenir situações de vulnerabilidade ou risco social quando um de seus genitores está encarcerado. Também prevê a conversão da prisão preventiva pela domiciliar. Embora a lei não especifique o gênero, é necessário entendermos que, segundo o documento intitulado “Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade” do Ministério da Secretaria Nacional de Assistência Social que faz um recorte de gênero, expressa que:

“Em geral, as mulheres presas são jovens, negras, mães, chefes de família, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos desfavoráveis economicamente, exercem atividades informais e possuem vinculação penal, normalmente, por envolvimento com o tráfico de drogas” (Brasil, 2014, p. 6).

O sistema prisional tem suas regras que são mais rígidas do que para as pessoas que não estão nas prisões, isso não quer dizer que o sistema capitalista não nos aprisiona, ele tem diversas formas de nos manter presos aos seus ditames, mas dentro de uma prisão, as regras são baseadas nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham (1748-1832) de moldar comportamentos e tornar esses corpos mais dóceis para manter o bem-estar social. E as mulheres, desde o seu nascimento, sabem bem como é serem moldadas para seguirem os destinos do casamento, da procriação e do cuidado em ambiente privado, como sendo únicas possibilidades de projeto de vida. Assim, o ambiente familiar privado é apropriado pelo sistema capitalista e moldado segundo suas necessidades. Se esse projeto não é seguido, existem algumas formas de ortopedia social para docilizar corpos e mentes, dependendo da gravidade do desvio, o cárcere é uma dessas opções.

Como ainda não há estudos específicos sobre as condições de mulheres encarceradas e suas famílias, vamos conjecturar, com base em estudos sobre a realidade das mulheres em geral e de algumas poucas pesquisas que viraram produções teóricas que



nos fornecem certas possibilidades sobre a centralidade das famílias na responsabilidade com as mulheres presas e seus filhos.

Geralmente as famílias dessas mulheres se resumem a mães, irmãs, e em alguns casos, avós, que se cadastram para realizarem as visitas a penitenciária ou ao envio das sacolas com os itens básicos necessários para a sobrevivência dessas mulheres encarceradas. Provavelmente, quando elas são presas e têm filhos menores, os cuidados com esses filhos, em sua maioria, ficam a cargo das mães, avós, irmãs, e, na ausência de parentes próximos, os filhos das mulheres presas, como última alternativa, são enviados para os abrigos.

Essas são algumas conjecturas baseadas em leituras, em vivências profissionais, que por falta de pesquisas acerca dessa realidade que assola a vida das mulheres encarceradas e de suas famílias, não evidenciam outras possibilidades de vida baseadas na economia do cuidado, e assim, o Estado e a sociedade civil não conseguem formular políticas públicas para essa problemática.

Entende-se que a ausência de políticas públicas, tanto para prevenir a entrada de mulheres nas prisões, como quando elas já se encontram presas, estão ausentes e o direito penal está disposto a punir sem levar em conta toda a trajetória de vida que fizeram essas mulheres chegarem no sistema carcerário, pois o próprio Estado não se conecta com as vivências reais da população, em que pese, a mais vulnerável, de forma geral, fazendo com que elas não sejam conhecidas e reconhecidas como cidadãs, como seres humanos dentro dos moldes capitalista.

V- Considerações Finais

Por mais que se possa tentar “humanizar” a justiça penal, o que para nós é mais uma contradição, precisamos observar que, o cárcere nos moldes que temos hoje, começou com a instalação do sistema capitalista sendo um de seus tentáculos na estratégia de legitimação. Cabe entender que a inclusão de cidadania é justamente a inclusão de quem segue o modelo que o capitalismo precisa para continuar sua trajetória histórica, os ditos excluídos são aqueles que, na verdade, o capitalismo com todo seu arcabouço de conhecimento em políticas públicas, tecnologia, ideias e ciência falhou no seu processo de massificação ideológica em que uma parcela da população não conseguiu acessar e nem assimilar, e que tiveram que seguir outros caminhos como forma de sobrevivência, não conseguindo imprimir seus pressupostos ortopédicos e produção e reprodução do modelo de vida ideal para a sociedade harmônica que o capitalismo afirma ser a única e melhor forma de existir da humanidade.



A ideologia capitalista é um grande fosso, uma grande armadilha que pode nos levar a grande perdição de nós mesmos, pois como diria Eduardo Galeano, 1999: *“As ordens de consumo, obrigatórias para todos, mas impossível para maioria, são convites ao delito”*, isso explicita que se o consumo está para todos, e quem não pode consumir nem o básico precisa criar estratégias para que consigam, ao menos, a sobrevivência, o delito, em muitos casos, significa os meios para continuar vivo nesse mundo que é, segundo Galeano, 1999, *“igualador nas ideias e nos costumes que impõe e desigual nas oportunidades que proporciona”*.

Assim, terminamos essas linhas com muito mais questionamentos do que respostas devido à falta de pesquisas que abracem a realidade das mulheres encarceradas e de suas famílias.

Entende-se que as reflexões aqui são um chamamento aos pesquisadores e pesquisadoras brasileiros/as que se importam com a temática, para iniciarem pesquisas mais contundentes sobre a qualidade de vida dessas famílias que na sua composição possuem mulheres encarceradas em suas realidades. O que pode-se afirmar é que as políticas neoliberais, dentre elas, as políticas familistas estão imbricadas nesse jogo político de contenção de mentes e corpos das mulheres dentro e fora do cárcere.

VI Referências

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 20 jun.2023.

Bolsa Família Completa 20 anos alcançando 21,45 milhões de famílias. Agencia Brasil. 20 de outubro de 2023. Disponível em: [Bolsa Família completa 20 anos alcançando 21,45 milhões de famílias | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://www.agencia.com.br/bolsa-familia-completa-20-anos-alcancando-21-45-milhoes-de-familias). Acessado em: 21/02/2024.

BRASIL. **Atenção das famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade.** Disponível em: <https://redecontraogenocidio.com/wp-content/uploads/2020/07/MDS-Documento-mulheres-encarceradas-final-MDS.pdf> > Acesso em 20 set. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, que estabelece o Código de Processo Penal.

_____. **Lei Nº 13.257**, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.



_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – 2017**. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. 2. Ed – Brasília, 2018.

_____. **Resolução nº 2, de agosto de 2017 do CNPCP**, que dispõe sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de referência em Assistência Social ou entidade equivalente.

DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: mar. de 2023.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas de Welfare State**. Lua Nova, Brasília, n. 24, p. 85-116, 1991.

GALEANO, Eduardo. **De Pernas pro Ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

PEREIRA, P. A. P. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania**. In: BOSCHETTI et al. (org.). **Política Social no Capitalismo: tendências contemporâneas**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.87-108.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 13ª ed. Rio de Janeiro. Record, 2020.